



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000296723

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1094132-86.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ITAÚ UNIBANCO S/A, é apelado HOSPITALSHOP COMERCIO E SERVICOS HOSPITALARES LTDA.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 27 de março de 2025

ALEXANDRE COELHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO nº 1094132-86.2024.8.26.0100

APTE: ITAÚ UNIBANCO S.A.

APDO: HOSPITALSHOP COMÉRCIO E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA

VOTO nº 31419/lbps

APELAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. - I. Caso em Exame. Ação revisional de contrato bancário proposta pelo contratante contra instituição financeira, visando a revisão de cédula de crédito bancário para capital de giro. Sentença julgou parcialmente procedente a ação, declarando nulas a cobrança do seguro e da tarifa de contratação, com restituição de valores. - II. Questão em Discussão. (i) Legalidade da contratação do seguro, considerando a livre opção do contratante. (ii) Legalidade da cobrança da tarifa de contratação, em razão da contratante ser pessoa jurídica. (iii) Afastamento da descaracterização da mora. - III. Razões de Decidir. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, pois o contrato destina-se à atividade empresarial, não configurando a pessoa jurídica como destinatária final. A imposição de adesão a seguro escolhido unilateralmente pela instituição financeira é abusiva, retirando do contratante a possibilidade de escolha da seguradora. A tarifa de abertura de crédito é permitida para pessoas jurídicas, desde que expressamente pactuada, com a devida contraprestação da instituição financeira. Regular cobrança da tarifa, conforme entendimento do STJ. - Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1000382-65.2024.8.26.0347, Rel. João Camillo de Almeida Prado Costa, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 05.11.2024. TJSP, Apelação Cível 1017670-71.2023.8.26.0020, Rel. Daniela Menegatti Milano, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 26.11.2024. TJSP, Apelação Cível 1002546-84.2024.8.26.0320, Rel. Simões de Almeida, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 05.02.2025. - DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de respeitável sentença em que julgada parcialmente procedente a ação revisional de contrato proposta pelo contratante em face da instituição financeira, para: *“declarar nulos a cobrança do seguro, além da cobrança dos juros moratórios e multa após o período de inadimplência, cujo montante deverá ser restituído ao autor ou descontado do saldo porventura ainda por ele devido, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP a partir do desembolso, acrescido de juros de mora de 1% a.m. a partir da citação”*.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Opostos embargos de declaração, determinou o juízo *a quo* emenda ao dispositivo da sentença, no seguinte teor: “*determino que conste no dispositivo da sentença a o valor a ser restituído ou descontado, no importe de R\$ 24.627,97 (vinte e quatro mil, seiscentos e vinte e sete reais e noventa e sete centavos), concernente ao Seguro e ainda declaro nula a Tarifa de Contratação (TAC), com a condenação do banco requerido, ora embargado, ao ressarcimento do valor pago pela embargante no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizado e com juros legais, ambos desde o pagamento.*”.

Apela a parte ré. Sustenta, em síntese, (i) legalidade da contratação do seguro, tendo em vista a livre opção do contratante, (ii) legalidade da cobrança da “tarifa de contratação” em razão da contratante ser pessoa jurídica e (iii) afastamento da descaracterização da mora.

Apresentadas contrarrazões.

Petição com oposição ao julgamento virtual (fl. 294).

É o breve relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso é recebido em seu duplo efeito, nos termos do art. 1.012, “caput”, CPC.

Versa a demanda sobre pedido de revisão de cédula de crédito bancário para capital de giro emitido pela parte autora, na data de 15/09/2023.

A sentença julgou parcialmente procedente a ação, nos termos acima exarados, com o que não se conforma a ré.

Pois bem.

Da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

De início, insta salientar que no caso em tela, não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor, isto porque o contrato de empréstimo de **capital de giro (fls. 35/40)**, ora em discussão, se destina a injeção de capital na atividade, como meio para a produção e circulação dos bens e serviços, gerando custos que são repassados ao consumidor final. Assim, tem-se que a pessoa jurídica, neste caso, não pode ser tida como destinatária final.

Ademais, também não foram apresentados quaisquer elementos

concretos e específicos de vulnerabilidade que pudessem ensejar a aplicação da teoria finalista mitigada. **Não há, portanto, aplicação do Código de Defesa do Consumidor à hipótese vertente.**

Do seguro

No que diz respeito à validade da cobrança de tarifas de seguros, conquanto não se trate de relação de consumo, a imposição de adesão a seguro escolhido unilateralmente pela instituição financeira constitui inequívoca abusividade, por retirar do contratante a possibilidade de escolha da seguradora de sua confiança.

Dessa forma, tem aplicação ao caso dos autos, ainda que por analogia, o quanto decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos (**Tema 972**), que, a esse respeito, firmou as seguintes teses:

“1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.”

Nesse sentido, há ampla jurisprudência deste E. Tribunal, veja-se:

*“EMBARGOS À EXECUÇÃO. Cédula de crédito bancário. 1. Sentença. Inocorrência de julgamento citra petita. Lide decidida nos limites do pedido. Fundamentos suficientes para embasar a decisão. Nulidade não configurada. 2. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Desnecessidade de produção da prova pericial. Suficiência da prova documental produzida nos autos. Admissibilidade do julgamento antecipado da lide. 3. **Código de Defesa do Consumidor. Inaplicabilidade. Devedora principal que é sociedade empresarial e destinou os recursos financeiros para o desenvolvimento de suas atividades negociais. Inadmissibilidade de inversão do ônus da prova.** 4. Título executivo judicial. Cédula de crédito bancário que lastreia o processo executivo satisfaz os requisitos legais e se reveste dos pressupostos de liquidez, certeza e exigibilidade. Aptidão para instruir o processo executivo. Desnecessidade de comprovação da disponibilização do crédito à mutuária. Circunstância de que o título está assinado pela emitente e pelos avalistas, que não negam a relação contratual. Nulidade da execução não verificada. 5. **Seguro***

prestamista. Contratante que não pode ser compelido a aderir a seguro eleito unilateralmente pela instituição financeira. Ausência de opção de escolha de seguradora de confiança do mutuário. Abusividade reconhecida. Determinação do decote de tal encargo do valor da execução. 6. Capitalização dos juros. Cabimento. Pactuação expressa. Taxa anual que é superior ao duodécuplo da mensal. Aplicação ao caso da Súmula 539, do Superior Tribunal de Justiça. Artigo 28, § 1º, da Lei 10.931/04 que autoriza expressamente o cômputo de juros capitalizados na cédula de crédito bancário. 7. Juros remuneratórios. Taxa contratada que não supera uma vez e meia a taxa média do mercado divulgada pelo Bacen. Abusividade não constatada. 8. Comissão de permanência. Inocorrência de ajuste ou de cobrança de tal encargo, prejudicada a análise da matéria. 9. Embargos à execução julgados parcialmente procedentes. Sucumbência recíproca e proporcional reconhecida. Sentença, em parte, reformada. Recurso parcialmente provido. Dispositivo: deram parcial provimento ao recurso.” (TJSP; Apelação Cível 1000382-65.2024.8.26.0347; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Matão - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/11/2024; Data de Registro: 05/11/2024)

“APELAÇÃO CÍVEL – Cédula de crédito bancário – Embargos à execução julgados parcialmente procedentes – Inconformismo das partes – 1. Execução instruída com três cédulas de crédito bancário de empréstimo para capital de giro. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor na hipótese de o empréstimo ter por finalidade o fomento da atividade empresarial – 2. Tarifa de abertura de crédito (TAC). Validade da contratação evidenciada. Possibilidade de pactuação desta tarifa em empréstimos contraídos por pessoas jurídicas, nos termos da Resolução CMN nº 3.919/10. Expressa previsão contratual. Abusividade, da mesma forma, não evidenciada. Valor cobrado a este título que não ultrapassa sequer 2% do total do crédito mutuado – 3. Seguro prestamista. Contratante que não pode ser compelido a aderir a seguro escolhido pela própria instituição financeira. Abusividade bem reconhecida – 4. Honorários advocatícios. Impossibilidade, no caso, de fixação dos honorários pelo critério da equidade. Aplicação da tese firmada no Tema nº 1.076, julgado na sistemática dos Recursos Repetitivos (REsp. nº 1850512/SP, 1877883/SP, 1906623/SP e 1906618/SP), no sentido de que “.. Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório;...” – Caso dos autos em que o proveito econômico da empresa embargante corresponde ao valor cobrado indevidamente a título de seguro prestamista, no importe de R\$ 95.123,55 – Sentença reformada – Recursos parcialmente providos. (TJSP; Apelação Cível 1017670-71.2023.8.26.0020; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/11/2024; Data de Registro: 26/11/2024)

No caso, não restou comprovado que foi dada opção ao consumidor pela contratação de outras empresas, que não a empresa integrante do grupo da instituição financeira, com quem contratado o financiamento.

A despeito da proposta de adesão ao serviço de seguro conter declaração unilateralmente redigida pela seguradora de que o consumidor adquiriu o produto



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

livremente, tal redação é incapaz de comprovar que, no ato da contratação do serviço, foi efetivamente dada opção ao consumidor em relação à contratação de outra empresa de seguro, já que inexistem evidências de que o consumidor foi previamente informado de que poderia buscar outras seguradoras. Nesta linha de compreensão, a imposição de cláusula segundo a qual houve opção de contratação por parte do consumidor em nada convalidaria a imposição da cláusula em que houve a efetivação contratação dos parceiros comerciais da apelante.

Logo, configurada ofensa à regra do art. 39, I, do CDC, conforme interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento pelo rito dos recursos repetitivos segundo tema mais acima mencionado. **Mantida a sentença, portanto, neste aspecto.**

Da cobrança da tarifa de abertura de crédito a pessoa jurídica

Quanto à tarifa de abertura de crédito, conforme **Súmula 565 do Superior Tribunal de Justiça**, tem-se que:

“A pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008”.

Não obstante o contrato objeto dos autos ser posterior ao início da vigência da Resolução 3.518/2007, é cediço que a súmula 565 do STJ tem aplicação somente para pessoas físicas, consumidoras dos serviços bancários.

Para cédulas de crédito bancário firmadas por pessoas jurídicas como devedoras principais, a cobrança da tarifa de abertura de crédito é permitida, desde que expressamente pactuada, com a devida contraprestação da instituição financeira, conforme entendimento do e. STJ, no REsp n. 1.626.275/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/12/2018, DJe de 7/12/2018.

Nesse sentido já decidiu também este E. Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO Embargos à Execução - Cédula de Crédito Bancário - Preliminar de vício de fundamentação da sentença afastada - Cerceamento de defesa Inexistência Matéria de direito Desnecessidade de produção de prova pericial - Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Operação bancária com o objetivo de incrementar a atividade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

empresarial Título executivo extrajudicial independentemente de assinatura de testemunhas e da operação de crédito que tenha motivado sua emissão Art. 28 da lei 10.931/2004 e verbete nº 14 da Súmula de Jurisprudência do TJSP Cédula de crédito bancário acompanhada de planilha de cálculo e de extratos da conta Documentos suficientes para conferência do débito pela parte executada/embargante - Capitalização de juros em periodicidade inferior à anual Ausência de abusividade Contratação expressa Entendimento do STJ Tarifa de abertura de crédito Cédula de Crédito Bancário firmada por pessoa jurídica como devedora principal Cobrança expressamente pactuada - Cobrança admissível Entendimento do e. STJ e deste e. Tribunal de Justiça Comissão de permanência Não se vislumbra incidência abusiva no caso Juros moratórios de 1% ao mês, cumulados com juros remuneratórios e multa contratual de 2% - Sentença mantida Negado provimento ao recurso.” (TJSP; Apelação Cível 1002546-84.2024.8.26.0320; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2025; Data de Registro: 05/02/2025)

Por fim, quanto ao pleito de afastamento da descaracterização da mora, vê-se que não houve decisão prolatada nesse sentido pelo juízo a quo, pelo que, referido pedido, não há de ser conhecido nesta instância.

De rigor, portanto, a reforma parcial da r. sentença apenas para declarar exigível a cobrança da tarifa de abertura de crédito.

Tendo em vista o provimento parcial do recurso, não cabem honorários recursais, nos termos do art. 85, §11 do CPC e tese vinculante definida em recurso repetitivo pelo STJ (Tema 1059)¹.

Ante o exposto, pelo presente voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso**, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)

¹ A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.